

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2006

Acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva tornar obrigatório aos estabelecimentos de saúde que realizem partos o armazenamento e a conservação, pelo prazo mínimo de cinco anos, de amostras de sangue de recém-nascidos. Conforme o projeto, a utilização das amostras coletadas devem ser utilizadas exclusivamente em exames de identificação ou confirmação de maternidade com base na análise do DNA.

A proposição estabelece, ainda, em seu art. 3º, um período de vacância de cento e oitenta dias para entrada em vigor.

Na justificação do projeto, a ilustre autora ressalta a ocorrência de diversos casos de troca ou desaparecimento de recém-nascidos, com graves danos de ordem emocional, psicológica e familiar. O procedimento proposto poderia facilitar a elucidação de tais casos.

Além disso, considera a autora que o método atual, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, para identificação e confirmação da maternidade, é rudimentar e passível de erros. Esse método consiste no registro das impressões plantar e digital dos recém nascidos e da

impressão digital da mãe. Segundo a autora, a adoção de um método complementar - baseado na análise do DNA – poderia funcionar como um seguro de identidade biológica.

A justificação argumenta, ainda, que a possibilidade de armazenar e conservar o material genético para utilizá-lo somente quando necessário, contornaria o impacto do custo operacional próprio dos exames de DNA.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, onde não recebeu emendas no prazo regimental. O parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, ressaltou a existência de outras proposições similares com tramitação mais avançada, mas recomendou sua aprovação, o que ocorreu de forma unânime naquela Comissão.

A proposição está submetida ao poder conclusivo das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, restando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação da matéria.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, apreciar a proposição não quanto a aspectos de mérito, mas em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República. A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder, conforme art. 61 da Constituição Federal. Não ocorrem, pois, vícios de constitucionalidade material e formal.

Quanto ao aspecto da juridicidade, observa-se que a proposição está adequada aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, estamos propondo em anexo uma emenda substitutiva, que preserva o conteúdo do projeto, mas que apresenta uma redação mais clara, nos moldes preconizados pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.494, de 2006, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2006

Acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada IRINY LOPES

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 10 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10

.....

VI - armazenar e conservar adequadamente, pelo prazo mínimo de cinco anos, amostra de sangue do recém-nascido coletada exclusivamente para utilização, quando necessário, em exame de identificação ou confirmação da maternidade, baseado em análise de DNA (ácido desoxirribonucléico). (NR)” ”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IRINY LOPES

Relatora